



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/12/09 às 18h
Hermes / Matr.: 17775

MPV - 459

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00293

DATA 01/04/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459/2009			
AUTOR VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB/PB)	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 459, de 25 de março de 2009, a seguinte Seção:

Seção (...)

Da Caixa Habitação e Imóveis

Art (...) Fica a Caixa Econômica Federal autorizada nos termos do art. 1º da Lei n.º 11.908, de 3 de março de 2009, a constituir a Caixa Habitação e Imóveis, subsidiária integral e empresa a ser integrante do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com o objeto de compra, venda e financiamento de imóveis residenciais, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – A aquisição dos imóveis dar-se-á através de Concorrência Pública, mediante Convocação Empresarial, para compra de bens de entrega futura aplicando-se, no que couber, a Seção V do Capítulo I da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com rigorosa observância do princípio constitucional da isonomia;

II – À Convocação Empresarial será dada ampla publicidade nos portais de internet da Caixa Econômica Federal e da Caixa Habitação e Imóveis, além de jornais de circulação regional e nacional;

III – A Convocação Empresarial deverá conter minimamente os seguintes elementos:

- exigências de habilitação e de garantias a serem exigidas do fornecedor;
- números máximo e mínimo de habitações;
- localização geográfica aceitável para o Conjunto Habitacional;
- características dos imóveis: uni ou plurifamiliar, número de cômodos, área privativa mínima, fração ideal ou área de implantação mínima;
- sem prejuízo do atendimento às demais exigências municipais, os imóveis previstos para servirem como equipamentos comunitários do Conjunto Habitacional;
- especificações gerais dos serviços de edificações, de infraestrutura e de saneamento e drenagem;
- prova de propriedade ou disponibilidade do terreno e da documentação a ser exigida referente à aprovação do projeto na respectiva Prefeitura e nos Órgãos de controle ambiental;
- critério de aceitabilidade de preços e condições de pagamento; e
- prazo máximo de entrega dos bens.

IV – A venda dos imóveis será realizada diretamente pela Caixa Habitação e Imóveis para a pessoa física não possuidora de bem imóvel e vedadas exigências, exceto para comprovação de renda, formal ou informal;

V – A venda obedecerá rigorosamente a ordem cronológica da inscrição da pessoa física, exceto se presentes razões sociais relevantes demonstradas em processo administrativo regular;

VI – A venda à pessoa física pela Caixa Habitação e Imóveis será financiada e subsidiada nos termos previstos nesta lei; e

VII – A Caixa Habitação e Imóveis no cumprimento do seu objeto social poderá celebrar convênios com os Governos Estaduais e Municipais.

ASSINATURA

